MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.029213/90-84
Recurso nº : 125.606 - *EX OFFICIO*
Matéria : PIS/FATURAMENTO. Ex(s): 1986 a 1988
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado(a) : PAULINVEL VEÍCULOS LTDA
Sessão de : 06 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.132

PIS/FATURAMENTO. PROCESSO REFLEXO. Em virtude da íntima relação de causa e efeito existente com o processo chamado matriz, cabe à Autoridade Julgadora *a quo* exonerar igualmente o Sujeito Passivo do PIS/Faturamento, quando restar provado naquele a inexistência da omissão de receitas, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

EZIO GIOBATTA BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 10880.029213/90-84
Acórdão nº : 103-21.132

Recurso nº : 125.606 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

A empresa supra qualificada foi submetida à investigação fiscal direta, e autuada por apresentar passivo fictício, custos e despesas não comprovadas, suprimento de caixa, omissão de receita - constando no aporte de capital realizado em dezembro de 1986 - e despesa indevida de correção monetária de balanço. Em virtude das irregularidades apontadas pela fiscalização, foi lavrado o vezeiro auto de infração de IRPJ, referente aos exercícios de 1986 a 1989, no valor total de 18.843.390,61 BTNFs (dezoito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa BTNFs e sessenta e um centésimos).

Em cumprimento à FM n. 46.801, em 04/04/1990, foi retomada a ação fiscal iniciada em 11/08/1988 (FM n.30.659), lavrando-se o Termo de Intimação de fls.25, no qual, dentre outros pedidos, foi solicitada apresentação de documento comprobatório do aumento de capital social havido em 22/12/1986, no montante de Cz$ 5.000.000,00.

Em 09/05/1990, foi lavrado Termo de Intimação no qual a fiscalização solicitou documentos que comprovassem os lançamentos grifados nas cópias de folhas 39 a 55, os quais entendeu tratar-se de suprimento de numerário.

Nos Termos de Intimação lavrados em 01/06/1990 (fls. 34) e em 29/06/1990 (fls. 37) solicitou-se, à interessada, que apresentasse documentação comprobatória de alguns itens do passivo circulante e da Demonstração de Resultados do Exercício relativos ao período de 01/01/1986 a 30/06/1986 e aos balanços encerrados em 31/12/1986, 31/12/1987 e 31/12/1988.

Vencidos os prazos para a apresentação dos documentos solicitados, em 03/08/1990, lavraram-se quatro Termos de Verificação, que, em suma, relatam o seguinte:

> "1. Termo de Verificação n. 01 (fls.65) - A contribuinte não logrou provar, através de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, a entrada e a origem dos recursos utilizados no aumento de capital ocorrido em 22/12/1986. Portanto, o valor de Cz$ 5.000,000,00 foi considerado omissão de receita, com reflexo no Imposto de Renda na Fonte e nas contribuições para o FINSOCIAL - RECEITA BRUTA e PIS/FATURAMENTO. Também foi considerada despesa indevida o montante de Cz$ 16.884.225,05 correspondente à contrapartida da atualização monetária do referido aumento de capital no período-base de 1987.
>
> 2. Termo de Verificação n. 02 (fls.66) - A interessada não comprovou os valores do passivo exigível constantes dos balanços encerrados em 30/06/1886, 31/12/1986, 31/12/1988, nos valores de Cz$ 11.300.00.014,20, Cz$ 11.908.972,00, Cz$ 49.999.917,00 e Cz$ 2.215.836.212,00, respectivamente. Tal fato configura, pois, omissão de receita, conforme previsto no art.180 do RIR/80, com reflexo no Imposto de Renda na Fonte e nas contribuições para o FINSOCIAL - RECEITA BRUTA e PIS/FATURAMENTO.
>
> 3. Termo de Verificação n. 03 (fls.67) - A contribuinte não comprovou os valores de custos ou despesas relativos aos balanços encerrados em 30/06/1986, 31/12/1986, 31/12/1987 e 31/12/1988, nos valores de Cz$ 94.663.186,45, Cz$ 77.717.894,00, Cz$ 636.200,745, 00 e Cz$ 6.114.030,253,00, respectivamente. Como só podem ser aceitos como legais os dispêndios documentadamente comprovados, os referidos valores foram glosados por Haverem sido irregularmente computados na apuração dos resultados dos exercícios. Tal fato repercute na incidência do Imposto de Renda na Fonte.
>
> 4. Termo de Verificação n. 04 (fls.67). - A contribuinte, ora Recorrida, não contraprovou, através de documentação dedálea e idônea, os lançamentos constantes do Termo de Intimação de 09/05/1990, portanto, o valor de 40.207.758,53, relativo ao período-base 1986 e Cz$ 67.708.285,49, referentes ao período-base 1987, foram tidos como omissão de receita-suprimento de caixa. A infração apurada tange ao campo de incidência da Contribuição Social (CSLL), PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL.(fls. 177/178)."

Em conseqüência das irregularidades apuradas, em 17/08/1990, foi lavrado o Auto de Infração de:

"IRPJ (fls.69 a 75) - no valor de 18843.390,61 BTNFs, com base nos artigos 153, 154, 155, 156, 157, parágrafo 1º ; 165, parágrafo 1º ; 172, parágrafo único; 175, parágrafo único: 176;178; 179; 181; 191, parágrafos 1º e 2º ; 347, incisos I, letra *b*, II e III concomitante com o art.387, parágrafo único, alínea *a*, 387, incisos I e II; 676, inciso II; 678, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 85.450/1980).

Foram lavrados, também, Autos de Infração reflexos de IRRF (processo nº 10880.029215/90-18), PIS/FATURAMENTO (processo nº 10880.029213/90-84), de PIS/DEDUÇÃO (processo nº 10880.029211/90-59), CSLL (processo nº 10880.029212/90-11) e FINSOCIAL (processo nº 10880.029214/90-47)."

Por fim, os fiscais autuantes determinaram que a empresa ajustasse seu LALUR para compensar os prejuízos apurados no exercício 1989, no montante de Cz$ 920.459,38.

Devido ao grande volume de documentos necessários à comprovação de suas operações nos anos de 1986 a 1988, a autuada apresentou, em 14/09/1990, o pedido (fls. 77 e 78), assinado pelo seu representante legal, procuração fls. 108, no qual solicitou prorrogação de prazo de defesa, o que foi deferido pela autoridade competente que, na oportunidade, acresceu 15 dias ao prazo inicial, (fls. 110).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte, ora Recorrida, apresentou, tempestivamente, a Impugnação (fls. 111 a 115), em 28/09/1990, subscrita por seu representante legal, na qual alega, em sinopse, o que segue infra:

A Impugnante, ora Recorrida, alegou, a princípio, que o tempo determinado para a apresentação dos documentos foi deveras exíguo, posto que o seu repertório documental é muito extenso. Além desse fato, a contribuinte teve de se esfalfar sobremaneira para encontrar documentos de três períodos diferentes, cuja dificuldade se deu em virtude da fiscalização ter arrecadado o Livro Diário.

Em seguida, reportou-se ao fato de que a obrigação da diligência e da investigação para apurar veridicidade das declarações é do fiscal, citando o art. 642 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80).

Alegou, na oportunidade, que a fiscalização tinha condições de ratificar a maior parte das operações da empresa junto a apenas uma pessoa jurídica: a Ford do Brasil - sua maior fornecedora. Argumentou, ainda, que houve equívoco na capitulação jurídica dos fatos, haja vista ser o enquadramento legal do presente caso, o inciso II do art. 676 do RIR/80 e não o inciso III deste dispositivo. Além disso, houve um falimento lógico na tributação do aumento de capital e de sua correção monetária, pois ao tributar como omissão de receita o aumento de capital, a fiscalização legalizou o valor, não cabendo refutá-lo por ocasião da correção do capital. E mais: alguns dispositivos legais invocados pela fiscalização, visando ao enquadramento da Impugnante são desnecessários.

Por fim, a Impugnante, ora Recorrida, solicitou a presença da fiscalização na empresa com o escopo de examinar os documentos que comprovavam os lançamentos. Desse modo, em havendo impugnação por parte da contribuinte, o processo foi encaminhado para a apreciação do autuante (fls. 141), que, segundo o Termo Fiscal de 06/06/1991 (fls. 142), compareceu em diligência à empresa e, consoante foi alvissarado anteriormente, o agente fiscal concedeu 20 (vinte) dias de prazo para a apresentação dos documentos pela contribuinte.

Conforme o conteúdo do Termo de Diligência de 11/09/1991 e o Termo de Informação Fiscal de 25/09/1991, a fiscalização constatou que a interessada não possuía parte substancial da documentologia solicitada nos diversos termos do presente processo, sendo, portanto, favorável à exoneração de alguns e manutenção de outros valores, como se vislumbra em fls. 146 a 148, resumo às fls.170.

Em havendo tomado ciência dos Termos de Diligência e Informação Fiscal, a interessada solicitou anexar a petição de fls. 153 a 162, cujo resumo encontra-se reproduzido em fls. 179, referindo-se, essencialmente ao que se segue:

"1. Integralização de capital pelo sócio Dr. Carlos Alberto de Oliveira Andrade, no valor de Cz$ 5.000.000,00, prova-se pelos valores depositados no Banco Bradesco, nos seguintes valores: Cz$ 1.197.069,21, Cz$ 1.500.000,00 e Cz$ 2.300.000,00; e por um recibo (n. 4303), no valor de Cz$ 2.930,79.

2. Quanto ao suprimento de numerário, apontado pela fiscalização por falta de comprovação dos valores lançados a crédito nas contas contábeis n.115.14.01.00.05(Maria Luiza Peres e Silva - Caixa da empresa - Elisa Beatriz Batista - Encarregada da Tesouraria); ns. 115.14.02.00.01, 121.15.00.00.01 e 216.25.10.00.94 (Elivel Automotores Ltda); ns. 115.14.01.00.01 e 216.25.10.00.01 (Carlos Alberto de Oliveira Andrade); n. 216.25.10.00.02 (Concórdia Veículos Ltda.); e 216.25.10.00.03 (Vepel Veículos e peças Ltda), alegou o seqüente: Em relação à conta contábil n. 115.14.01.00.05, por medida de segurança, os cheques emitidos para manutenção de caixa eram nominais às funcionárias do Caixa e Tesouraria da empresa, portanto a contabilidade registrou todos os cheques emitidos para REFORÇO DE CAIXA, através da CONTA CORRENTE das funcionárias que, periodicamente, prestavam conta dos valores recebidos."

De acordo com a Impugnante, a fiscalização cometeu erro de soma no valor de Cz$ 299.998,31, quando adicionou as folhas 00637 a 00639 do Livro Razão de 1986 (fls. 41 a 43), relatados em fls. 180.

DA DECISÃO MONOCRÁTICA

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP julgou, no mérito, o Lançamento Procedente em Parte, exonerando o crédito tributário conforme demonstrativo de fls. 184, cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de Apuração: Exercícios de 1986 a 1989.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO NÃO COMPROVADO. Exonera-se os valores exigidos com base em passivo não comprovado quando o contribuinte, por meios de documentos hábeis e idôneos, comprova os lançamentos efetuados.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. Os custos e despesas glosados pela fiscalização, cujos valores a interessada logrou comprovar, por

meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com os lançamentos contábeis, devem ser exonerados.

OMISSÃO DE RECEITAS. APORTE DE CAPITAL.Quando os recursos fornecidos por sócio para aporte de capital não têm sua origem comprovada, está caracterizada a omissão de receitas.

GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Uma vez aceito o aporte capital, regularizando-o através de lançamento de ofício, é procedente a contabilização da correção monetária do montante integralizado, assim como procedeu a interessada.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA. Restando não comprovada a origem dos recursos que supriram o caixa da interessada, mantêm-se os créditos lançados por estar caracterizado omissão de receitas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ao fim, a Digna Autoridade Julgadora de primeira instância recorreu de ofício, da parte exonerada ao Sujeito Passivo, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista que o valor total do crédito exonerado excede R$ 500.000,00, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei n. 9.532/97, e de acordo com a Portaria n. 333/97.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela I. Autoridade Administrativa *a quo*, por ter exonerado valores superiores a R$ 500.000,00, em obediência ao estabelecido no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, e de conformidade com a Portaria nº 333/97. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

O procedimento tributário de lançamento reveste características próprias, mas com um objetivo principal: a existência de um fato tributário. Sua ocorrência, algumas vezes, parte de presunções legais, como por exemplo, o chamado "Passivo não Comprovado", outras denominações: "Glosas de Custos e Despesas não necessárias", "Despesas Indevidas de Correção Monetária de Balanço", e assim sucessivamente.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO.

A verificação da veracidade de tais operações, sua fonte e procedência, dependerá, na maioria das vezes, da prova documental a ser produzida pelo Contribuinte durante a fase impugnatória e - excepcionalmente - também na fase recursal. No presente processo administrativo de lançamento, antes mesmo da r. Decisão *a quo*, a própria Fiscalização, consoante se pode constatar às fls. 144 a 149 e 165, portanto na fase impugnatória, admite que os valores foram comprovados pelo Contribuinte.

Logo, não pode ser mantida a presunção legal de Passivo não comprovado, quando fica demonstrado, mediante documentos hábeis e idôneos, a veracidade dos lançamentos da conta "Fornecedores - Passivo Circulante". Com efeito,

tomando a Fiscalização conhecimento dos documentos apresentados pelo Contribuinte, inverte-se a regra da acusação fiscal, não devendo esta (a Fiscalização) hesitar em afirmar que sim. Por sua parte, restou à Autoridade Julgadora de 1ª. Instância, nos limites de sua competência e discricionariedade, exonerar o Sujeito Passivo da exigência fiscal, recorrendo, em seguida, à Instância Superior.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Peço permissão, inicialmente, a D. Autoridade Julgadora para reproduzir, neste particular, parte da r. Decisão recorrida, *in verbis:*

> *"(...)*
> *4. Glosa de custos e despesas.*
> *A análise dos documentos juntados pela impugnante, revelou serem, os mesmos, aceitáveis para comprovação dos custos ou despesas, conforme Termos de Diligência e Informação Fiscal de fls. 144 a 149 e 165, inclusive o valor de Cz$ 30.604.056,28, correspondente à "Propaganda - Autos Novos", foi aceito como comprovado por esta instância julgadora.*
>
> *Verifica-se que as notas fiscais correspondentes à "PROPAGANDA – AUTOS NOVOS" estavam anexadas à relação "PROPAGANDA AUTOS NOVOS" e vice-versa. Este fato pode ter provocado na conferência realizada pela fiscalização, resultando na sugestão de manter-se Cz$ 30.604.056,28 (correspondente à Propaganda Autos Novos). Desta feita, exonera-se os valores seguintes:*
> *a. de 01/01/1986 a 30/06/1986 - Cz$ 94.663.186,45*
> *b. de 01/07/1986 a 31/12/1986 - Cz$ 77.717.894,00*
> *c. de 01/01/1987 a 31/12/1987 - Cz$ 636.200.745,00*
> *d. de 01/01/1988 a 31/12/1988 - Cz$ 6.114.030,253,00".*

No exercício de seus poderes de fiscalização, o Fisco estabeleceu o pressuposto, mediante Termo de Verificação de fls. 67, de que alguns itens de custos e despesas não estavam suficientemente comprovados. Dentre as várias possibilidades de exonerar o Sujeito Passivo, considerou a D. Autoridade Julgadora aceitáveis os documentos anexados aos autos, por serem hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, contatando-se, assim, a veracidade de tais operações.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

Voltamos a nos referir, com a devida autorização, às justas razões de decidir da D. Autoridade Julgadora *a quo, in verbis:*

> *"(...)*
> *5. Glosa de correção monetária do aumento de capital.*
> *Ao tributar a omissão de receita correspondente ao aumento de capital, a fiscalização está regularizando a situação desses recursos na empresa.*
>
> *Para se chegar à conclusão acima, pode-se dizer que o valor do aporte correspondente à omissão de receita, que após ser distribuído ao sócio, retornou a empresa sob a forma de aumento de capital. Tributar o valor do aporte financeiro é o mesmo que tributar o lucro, que, não houvesse sido distribuído, estaria fazendo parte da conta Lucros Acumulados, excluindo-se, obviamente, os impostos e contribuições incidentes.*
>
> *Do modo como entende a fiscalização, significaria dizer que o dinheiro saiu da empresa e não mais retornou, pois estaria em poder dos sócios. Isso seria contra-senso, levando-se em conta que há uma alteração de contrato social (fls. 56 a 59) e uma contabilidade que demonstram a entrada dos recursos na empresa.*
>
> *Assim sendo, conclui-se que o valor da correção monetária relativa ao aumento de capital é correto, não cabendo glosá-lo".*

Aqui temos, pois, uma matéria delimitada pela tipicidade, qual seja: se o lançamento *ex officio* está sendo julgado procedente (refiro-me ao reconhecimento do aporte financeiro ao aumento do capital social), via de conseqüência deve ser admitida a correção monetária de balanço, dessa parte do Patrimônio Líquido, procedimento contábil que à época se praticava.

PROCESSOS REFLEXOS: IRRF, PIS-DEDUÇÃO, PIS-FATURAMENTO E FINSOCIAL FATURAMENTO.

Cabe à Administração Tributária, considerando que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional), respeitada a materialidade dos respectivos fatos

geradores, determinar os lançamentos chamados decorrentes, em processos administrativos reflexos.

Todavia, reconhecida pela Fiscalização a prova documental produzida pelo Contribuinte como hábil e idônea, restará à Autoridade Julgadora de 1ª. Instância exonerar o Sujeito Passivo, por via reflexa, dos demais tributos e contribuições federais, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio.*

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002

EZIO GIOBATTA BERNARDINIS